



PL 793/99

PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 28/09/99

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 3º da lei nº 1.162, de 19 de julho de 1996, que proíbe o fumo em recintos fechados em locais que especifica e determina outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo único ao Art. 3º da lei nº 1.162 de 19 de julho de 1996, com a seguinte redação:

" Art. 3º

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que efetuarem a venda, em seu recinto, de cigarros, charutos e outros artigos do gênero ficam obrigados a destinar área específica e adequada aos fumantes, observadas as condições estabelecidas no " caput " deste artigo " .

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 793/1999
Fls. n.º 01 e 17A

007 28581199 01/99



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Com a alteração da lei nº 1.162/96, pretendemos, primeiramente, dar fim a uma situação inusitada: Estabelecimentos que vendem cigarros proibirem fumar nos seus recintos.

Segundo, buscamos respeitar o livre árbitro, ao obrigar que tais comerciantes, e somente eles, reservem local próprio para os fumantes, haja vista a incoerência referida anteriormente.

A redação do artigo 3º da citada lei utiliza a expressão " Podem reservar locais ou salas destinadas ao fumante".

Dessa forma, por se tratar de matéria voltada inteiramente ao espírito de justiça, conclamo os nobres pares, no sentido de aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 1999.


SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 793/1999
Fis. n.º 02 RITA



LEI Nº 1.162, DE 19 DE JULHO DE 1996.

(Autor do Projeto: Deputado Manoel de Andrade e Deputado Peniel Pacheco)

Proíbe o fumo em recintos fechados em locais que especifica e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Distrito Federal, é proibido fumar nos seguintes locais e recintos fechados, onde há permanência ou trânsito de pessoas:

I - nos estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e clínicas, em todas as suas dependências, inclusive nos corredores, salas de espera e elevadores;

II - nas salas de aula de escolas públicas e particulares de quaisquer níveis, inclusive nas instituições de ensino superior sediadas no Distrito Federal;

III - nas bibliotecas públicas e nos museus do Distrito Federal;

IV - nos teatros e salas de exposição e projeção de qualquer espécie;

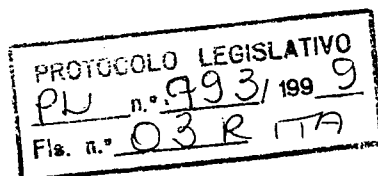
V - nos táxis, nas ambulâncias e nos veículos de transporte coletivo, inclusive os de linha interurbana em trânsito no Distrito Federal;

VI - nas garagens e nos refeitórios dos prédios da administração do Distrito Federal;

VII - nas creches, orfanatos ou asilos de proteção à infância ou ao idoso, no âmbito do Distrito Federal;

VIII - em qualquer imóvel de natureza vulnerável a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis e depósitos de materiais de fácil combustão.

Art. 2º Nos recintos discriminados no artigo anterior, é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis em locais de ampla visibilidade.



Assessoria de Plenário

PL N.º 1035/1993

Fls. n.º 56



Art. 3º Os proprietários responsáveis pelos estabelecimentos declarados no art. 1º desta Lei podem reservar locais ou salas destinados aos fumantes, desde que aparelhados da suficiente ventilação, observadas as recomendações das autoridades competentes quanto às medidas preventivas a incêndios.

Art. 4º Às infrações serão aplicadas penalidades de multas variáveis entre 1 (uma) e 7 (sete) UPDF, conforme a gravidade e as circunstâncias da infração, competindo ao Departamento de Fiscalização e Saúde da Fundação Hospitalar do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a autuação, gradação e aplicação das multas, observadas as peculiaridades de cada cometimento infracional.


Art. 5º Consideram-se infratores para os efeitos desta Lei não só os fumantes mas também as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pelos recintos nela compreendidos, nos limites da responsabilidade que lhes possa ser atribuída.

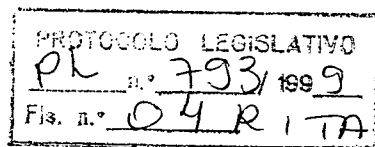
Art. 6º A edição das normas de regulamentação desta Lei será promovida pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, ficando revigoradas, em consequência, as normas constantes do Decreto nº 291, de 13 de abril de 1964, e da Lei nº 251, de 6 de abril de 1992.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 1996


Deputado MANOEL DE ANDRADE
1º Secretário,
no exercício da Presidência,



Assessoria de Plenário
PL N.º 1035/1993
Fls. 2.º 57